



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10715.008162/2008-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-00.970 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** Auto de infração aduaneiro - Aduana  
**Recorrente** Transportes Aéreos Portugueses S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, ao alterar a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, ampliou para 7 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação deixou de considerar como infração a prestação da referida informação em período inferior ao novo prazo estabelecido, passível, pois, de aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

Recurso ao qual se dá integral provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

**EDITADO EM: 06/05/2012**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/05/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por REGIS XAVIER HOLAND A

Impresso em 16/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 43/60), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, o qual decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 04 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 75.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada às fls. 05 a 08, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 28 a 33, argumentando, em síntese, que: a) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005 para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação o que é impossível; b) ocorreu violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; c) não é aplicada ao caso a norma prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966; d) para fins de realizar os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações por parte do exportador e de outras pessoas intervenientes no processo; e) ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema impedindo a realização dos mesmos; e f) a aplicação de penalidade deve ser afastada em razão da Solução de Consulta nº 215, de 16 de agosto de 2004 (esta solução de consulta foi proferida pela SRRF na 9ª Região Fiscal).*

O acórdão recorrido foi assim ementado:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 2004*

*Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.*

*O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/11/2010 (fls. 63). Inconformada, a mesma apresentou, em 20/12/2010 (fls. 66),

o recurso voluntário de fls. 66/97, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) que necessitaria ser aplicada a retroatividade benigna (CTN, artigo 106, inciso II), posto que a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias dentro do prazo de 07 dias;
- b) reitera que grande parte dos atrasos nas informações teria decorrido de dificuldades de averbação no Siscomex devido a inconsistências do sistema, bem como a erros de preenchimento por parte do exportador, e ainda, que o sistema não faria distinção entre “as correções de averbações” e as “registradas como averbações novas”;
- c) que a multa deveria ser afastada em razão da denúncia espontânea da infração, já que a recorrente procedeu aos registros de todos os embarques objeto do lançamento antes de qualquer medida de fiscalização;
- d) que sua conduta não gerou nenhum prejuízo para a fiscalização, nem causou embaraço, e que a aplicação da multa violaria o princípio da finalidade do ato administrativo;
- e) que a Superintendência da 9ª Região Fiscal da Receita Federal, em posicionamento exarado em Solução de Consulta, se posicionou no sentido de que a simples alteração de informações referentes ao embarque de mercadorias no SISCOMEX não constitui hipótese de aplicação de multa por embaraço à fiscalização;
- f) que a obrigação acessória de prestar a informação na forma do artigo 37 da IN nº 28/94 é complexa; assim, *“a intenção de embaraçar a fiscalização, que é a falta passível de penalidade, somente se configuraria se a Recorrente tivesse descumprido a obrigação em toda a sua complexidade, isto é, se tivesse tido a intenção de embaraçar a fiscalização de um conjunto de embarques, o que não ocorreu”*;
- g) que o comportamento passível de penalização se restringiria a deixar de prestar informação sobre carga, não tendo o legislador vinculado referida conduta a um evento determinado; assim, deveria ser aplicada uma única multa, no valor de R\$ 5.000,00, a teor de jurisprudência da DRJ Florianópolis;
- h) aduz que a multa cobrada seria desproporcional à infração e à própria legislação de regência da matéria;
- i) que os fatos tais como relatados no auto de infração dariam ensejo à aplicação de outra penalidade, qual seja, a descrita na alínea "c", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que se limita à multa de R\$ 5.000,00 por embaraço à fiscalização;

j) pugna pela relevação da pena, a qual encontra amparo no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro de 2009, já que no caso em tela não houve dano ao Erário e não se caracterizou o dolo;

k) aduz a ocorrência de excludentes de responsabilidade, como o fato de o atraso nas informações decorrer de culpa de terceiros ou de falhas no Siscomex.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso e, consequentemente, cancelada a exigência em questão.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 22/11/2010 (fls. 63). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 20/12/2010 (fls. 66), tempestivamente, portanto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade do recurso, os mesmos se encontram atendidos.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais, a rigor, não poderiam ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Não obstante, tal questão é irrelevante, dado que o exame da realidade fática demonstra haver espaço para aplicação, sobre a integralidade do crédito lançado, da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, do CTN, posto que a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX dentro do prazo de 07 dias.

Assim, dada sua relevância, examinamos unicamente a aplicação ao caso da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, II, do CTN.

Com efeito, o preceito em tela possibilita a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, dentre outras hipóteses, “*quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo*” (alínea “b”). E a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, em seu artigo 1º, alterou novamente a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, cujo *caput* passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (grifo nosso)*

A redação do referido dispositivo, vigente à época do lançamento, concedia o prazo de apenas 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque, para que o transportador efetivasse aludido registro (redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 2005).

Portanto, vê-se, de fato, que a nova redação deixou de considerar como infração a prestação da informação em tela no prazo de até 7 dias da data do embarque, o que

possibilita, em tais casos – desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada – a aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

Compulsando os autos, extrai-se da fundamentação do auto de infração (fls. 05/08) que o lançamento foi formalizado em relação a embarques de mercadorias realizados de 28/01/2004 a 25/02/2004, tendo a autoridade administrativa, na ocasião, constatado o atraso na prestação das informações em relação a 15 (quinze) vôos, razão pela qual o lançamento foi no montante de R\$ 75.000,00.

No entanto, analisando as informações apresentadas pela fiscalização com base no novo prazo de 7 dias da data do embarque para a realização do registro no Siscomex, observa-se que **não houve atraso em relação a nenhum dos vôos examinados no período fiscalizado.**

Em outras palavras, **a prestação das informações correspondentes aos embarques (vôos) realizados pela empresa no período analisado ocorreu antes de transcorrido o prazo de 7 dias previsto na nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010.**

Assim, há que se aplicar ao caso o disposto no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN, devendo, conseqüentemente, ser revisto o lançamento formalizado contra o sujeito passivo, **com exoneração integral do crédito tributário lançado.**

#### **Da conclusão**

Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator